



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 453-B, DE 2001

(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos e outros)

Dá nova redação ao caput do art. 38 da Constituição Federal; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. PAULO MAGALHÃES); e da Comissão Especial, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZÉ SILVA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão Especial:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do disposto no § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O caput do art. 38 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:”

.....

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro classifica a administração pública em administração direta, indireta e fundacional. As atividades desempenhadas em quaisquer destes níveis são caracterizadas como “serviço público”, ou seja, de interesse coletivo, visando ao progresso econômico e ao bem-estar social. Neste sentido, todas as entidades da administração direta, indireta ou fundacional equiparam-se, em última instância, em direitos e obrigações.

O sistema jurídico-constitucional quando se refere à administração pública sempre agrega administração direta, indireta e fundacional: art. 22-XXVII; art. 37-caput; art. 165, § 5º-I; art. 169, §1º e outros.

A Emenda Constitucional nº 19/98 introduziu alterações em vários dispositivos, sempre retirando a expressão “indireta”. Dentre outros, destacamos: art. 22-XXVII, art. 37-caput e implicitamente a nova redação dada ao art. 38.

No caso do art. 38 da Constituição, a redação dada pela Assembléia Nacional Constituinte era abrangente. Referia-se ao servidor público de modo geral, sem estabelecer qualquer restrição. Com a redação dada pela EC 19/98, o contido naquele dispositivo passou a ser aplicado, tão-somente, para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional, ficando de fora, portanto, os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Esta restrição tem causado intransponíveis óbices, principalmente na constituição das Câmaras Legislativas Municipais. Muitos profissionais que têm vínculo empregatício com empresas públicas ou sociedades de economia mista ficam praticamente impedidos de exercer mandato eletivo já que não lhe é mais facultado manter o seu cargo e optar pela sua remuneração e, o que é mais importante: as comunidades ficam privadas de ter como seus representantes, na Câmara Municipal, profissionais da maior competência, com uma experiência profissional acumulada e uma vivência comprovada com os problemas locais.

A alteração sugerida na PEC que estamos encaminhando à apreciação do Congresso Nacional propõe a volta à redação dada pelo Poder Constituinte originário ao caput do art. 38 da Constituição Federal. No nosso entender, a redação dada àquele dispositivo pela Assembléia Nacional Constituinte/ANC é mais condizente com a realidade dos municípios brasileiros.

Dada a relevância da Proposta, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares na sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2001.



Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: RAIMUNDO GOMES DE MATOS E OUTROS

Data de Apresentação: 27/11/01

Ementa: Dá nova redação ao caput do art. 38 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	188
Não Conferem	004
Fora do Exercício	003
Repetidas	003
Ilegíveis	000
Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

1	AGNELO QUEIROZ	PCdoB	DF
2	AIRTON DIPP	PDT	RS
3	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
4	ALEX CANZIANI	PSDB	PR
5	ALMIR SÁ	PPB	RR
6	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
7	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
8	ANTONIO FEIJÃO	PSDB	AP
9	ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO	PPB	MA
10	ARACELY DE PAULA	PFL	MG
11	ARISTON ANDRADE	PFL	BA
12	ARMANDO ABÍLIO	PSDB	PB
13	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
14	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
15	ARY KARA	PTB	SP
16	ÁTILA LIRA	PSDB	PI
17	AUGUSTO FARIAS	PPB	AL
18	AUGUSTO FRANCO	PSDB	SE
19	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
20	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
21	CABO JÚLIO	PST	MG
22	CANDINHO MATTOS	PSDB	RJ
23	CARLOS BATATA	PSDB	PE
24	CARLOS SANTANA	PT	RJ
25	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
26	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
27	CIRO NOGUEIRA	PFL	PI

28	CLOVIS VOLPI	PV	SP
29	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
30	CORNÉLIO RIBEIRO	PL	RJ
31	COSTA FERREIRA	PFL	MA
32	CUSTÓDIO MATTOS	PSDB	MG
33	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
34	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
35	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
36	DE VELASCO	PSL	SP
37	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
38	DINO FERNANDES	PPB	RJ
39	DJALMA PAES	PSB	PE
40	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
41	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
42	EBER SILVA	PST	RJ
43	EDINHO BEZ	PMDB	SC
44	EDIR OLIVEIRA	PTB	RS
45	EDMAR MOREIRA	PPB	MG
46	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
47	EDUARDO SEABRA	PTB	AP
48	ELIAS MURAD	PSDB	MG
49	ELISEU MOURA	PPB	MA
50	ELISEU RESENDE	PFL	MG
51	EMERSON KAPAZ	PPS	SP
52	ENIO BACCI	PDT	RS
53	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
54	EUJÁCIO SIMÕES	PL	BA
55	EULER MORAIS	PMDB	GO
56	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
57	FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
58	FERNANDO GABEIRA	PT	RJ
59	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
60	FERNANDO ZUPPO	PSDC	SP
61	FLÁVIO ARNS	PT	PR
62	FRANCISCO GARCIA	PFL	AM
63	FRANCISTÔNIO PINTO	PFL	BA
64	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
65	GEOVAN FREITAS	PMDB	GO
66	GERALDO MAGELA	PT	DF
67	GERVÁSIO SILVA	PFL	SC
68	GILBERTO KASSAB	PFL	SP
69	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
70	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
71	GLYCON TERRA PINTO	PMDB	MG
72	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE

73	GUSTAVO FRUET	PMDB	PR
74	HELENILDO RIBEIRO	PSDB	AL
75	IBRAHIM ABI-ACKEL	PPB	MG
76	IÉDIO ROSA	PFL	RJ
77	ILDEFONÇO CORDEIRO	PSDB	AC
78	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
79	IRIS SIMÕES	PTB	PR
80	ITAMAR SERPA	PSDB	RJ
81	JAIME MARTINS	PFL	MG
82	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
83	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
84	JOÃO CALDAS	PL	AL
85	JOÃO COLAÇO	PSDB	PE
86	JOÃO COSER	PT	ES
87	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
88	JOÃO LEAO	PPB	BA
89	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
90	JOÃO MAGNO	PT	MG
91	JOÃO PAULO	PT	SP
92	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
93	JOÃO TOTA	PPB	AC
94	JONIVAL LUCAS JUNIOR	PMDB	BA
95	JOSÉ ALEKSANDRO	PSL	AC
96	JOSÉ ANTONIO ALMEIDA	PSB	MA
97	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
98	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
99	JOSÉ CARLOS MARTINEZ	PTB	PR
100	JOSÉ ÍNDIO	PMDB	SP
101	JOSÉ JANENE	PPB	PR
102	JOSÉ LOURENÇO	PMDB	BA
103	JOSÉ MILITÃO	PTB	MG
104	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
105	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
106	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
107	JULIO SEMEGHINI	PSDB	SP
108	JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
109	LAÍRE ROSADO	PMDB	RN
110	LAMARTINE POSELLA	PMDB	SP
111	LÉO ALCÂNTARA	PSDB	CE
112	LEUR LOMANTO	PMDB	BA
113	LINCOLN PORTELA	PSL	MG
114	LUCIANO ZICA	PT	SP
115	LUIS BARBOSA	PFL	RR
116	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
117	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO

118	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
119	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
120	MARÇAL FILHO	PMDB	MS
121	MARCELO BARBIERI	PMDB	SP
122	MÁRCIO FORTES	PSDB	RJ
123	MARCOS DE JESUS	PL	PE
124	MÁRIO ASSAD JÚNIOR	PL	MG
125	MÁRIO DE OLIVEIRA	PST	MG
126	MÁRIO NEGROMONTE	PPB	BA
127	MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
128	MEDEIROS	PL	SP
129	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
130	MILTON MONTI	PMDB	SP
131	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
132	MURILO DOMINGOS	PTB	MT
133	MUSSA DEMES	PFL	PI
134	NAIR XAVIER LOBO	PMDB	GO
135	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
136	NELO RODOLFO	PMDB	SP
137	NELSON MEURER	PPB	PR
138	NELSON TRAD	PTB	MS
139	NEUTON LIMA	PFL	SP
140	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
141	OLÍMPIO PIRES	PDT	MG
142	ORLANDO DESCONSI	PT	RS
143	OSMÂNIO PEREIRA	PSDB	MG
144	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
145	PADRE ROQUE	PT	PR
146	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
147	PAULO JOSÉ GOUVÊA	PL	RS
148	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
149	PAULO PAIM	PT	RS
150	PAULO ROCHA	PT	PA
151	PEDRO CANEDO	PSDB	GO
152	PEDRO CELSO	PT	DF
153	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
154	PEDRO CORRÊA	PPB	PE
155	PEDRO EUGÊNIO	PT	PE
156	PINHEIRO LANDIM	PMDB	CE
157	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
158	PROFESSOR LUIZINHO	PT	SP
159	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
160	RENATO VIANNA	PMDB	SC
161	RICARDO RIQUE	PSDB	PB
162	ROBERTO ARGENTA	PHS	RS

163	ROBERTO JEFFERSON	PTB	RJ
164	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
165	ROMEL ANIZIO	PPB	MG
166	ROMEU QUEIROZ	PTB	MG
167	RONALDO VASCONCELLOS	PL	MG
168	RUBENS FURLAN	PPS	SP
169	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
170	SALOMÃO CRUZ	PFL	RR
171	SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	SP
172	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
173	SAULO COELHO	PSDB	MG
174	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
175	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
176	SERAFIM VENZON	PDT	SC
177	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
178	SÉRGIO NOVAIS	PSB	CE
179	SÉRGIO REIS	PTB	SE
180	SILVIO TORRES	PSDB	SP
181	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
182	WAGNER SALUSTIANO	PPB	SP
183	WALFRIDO MARES GUIA	PTB	MG
184	WANDERLEY MARTINS	PSB	RJ
185	WERNER WANDERER	PFL	PR
186	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
187	XICO GRAZIANO	PSDB	SP
188	YEDA CRUSIUS	PSDB	RS

Assinaturas que Não Conferem

1	DELFIN NETTO	PPB	SP
2	EZIDIO PINHEIRO	PSB	RS
3	JOSÉ CHAVES	PMDB	PE
4	MARCELO TEIXEIRA	PMDB	CE

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
2	JOSÉ CARLOS COUTINHO	PFL	RJ
3	MARIA ABADIA	PSDB	DF

Assinaturas Repetidas

1	EZIDIO PINHEIRO	PSB	RS
2	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
3	JOÃO CALDAS	PL	AL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

** Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

.....

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

** Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no "caput", a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

II - exoneração dos servidores não estáveis.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998.

MODIFICA O REGIME E DISPÕE SOBRE PRINCÍPIOS E NORMAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS, CONTROLE DE DESPESAS E FINANÇAS PÚBLICAS E CUSTEIO DE ATIVIDADES A CARGO DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos XIV e XXII do art. 21 e XXVII do art. 22 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....
XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

.....
XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

....."

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas,

autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

....."

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS, pretende reprimatizar a redação do art. 38, anterior à Emenda Constitucional nº 19, de 1998, para que suas disposições, referentes ao exercício de mandato eletivo, passem a alcançar todos os servidores públicos.

Para o Autor, as restrições aos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista têm causado óbices intransponíveis, "principalmente na constituição das Câmaras Legislativas Municipais."

Esclarece que "muitos profissionais que têm vínculo empregatício com empresas públicas ou sociedades de economia mista ficam praticamente impedidos de exercer mandato eletivo já que não lhe é mais facultado manter o cargo e optar pela sua remuneração e, o que é mais importante: as comunidades ficam privadas de ter como seus representantes, na Câmara Municipal, profissionais da maior competência, com uma experiência profissional acumulada e uma vivência comprovada com os problemas locais."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade da proposta em tela, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

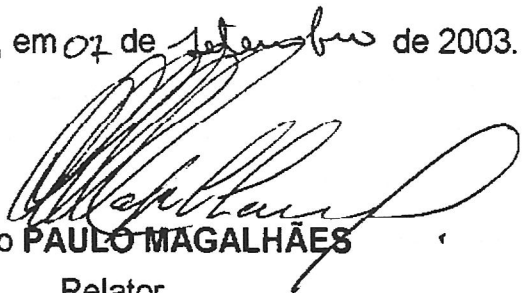
Analisando a proposta em apreço, verifico que estão respeitados os requisitos previstos no art. 60 da Constituição Federal, eis que o número de assinaturas é suficiente, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa às fls. 9 dos autos, não há pretensão de abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Não há, outrossim, impedimento circunstancial à apreciação da matéria, eis que o País encontra-se em situação de normalidade político-institucional, não vigorando intervenção federal, estado de sítio ou de defesa.

Quanto à técnica legislativa, a falta das letras NR, entre parênteses, ao final do artigo modificado, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98, poderá ser suprida pela Comissão Especial que se constituir para o exame da matéria, órgão ao qual compete a elaboração da redação final.

Pelas precedentes razões, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 453, de 2001.

Sala da Comissão, em 07 de setembro de 2003.


Deputado **PAULO MAGALHÃES**
Relator

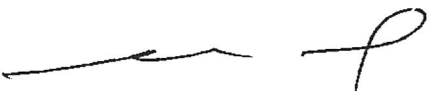
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 453/2001, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Edson Aparecido, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Michel Temer, Nelson Pellegrino, Neucimar Fraga, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Silvinho Peccioli, Solange Amaral, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Antonio Carlos Pannunzio, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, João Carlos Bacelar, José Pimentel, Leo Alcântara, Luiz Couto, Márcio França, Mendes Ribeiro Filho, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Barros, Vital do Rêgo Filho e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2008.



Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 453, DE 2001**

I - RELATÓRIO

A PEC nº 453, de 2001, visa modificar o art. 38 da Constituição Federal, que trata do exercício de mandato eletivo por servidor público, para estender aos servidores das empresas públicas e sociedade de economia mista as regras acerca da necessidade de afastamento ou da possibilidade de acumulação das funções pelo servidor no exercício de mandato eletivo.

Para maior clareza, transcrevo, a seguir, o seu atual texto:

“Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.”

O *caput* do art. 38 traz expresso o alcance dessas normas: “Ao servidor público **da administração direta, autárquica e fundacional**, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições” (destaque nosso). A PEC nº 453/2001 propõe a supressão da expressão destacada, com o intuito de ampliar a aplicação do dispositivo aos servidores de toda a administração pública, abrangendo a administração direta e indireta, a partir da redação resultante: “Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições”.

A aprovação da PEC significaria o retorno do texto à redação aprovada pelo constituinte de 1988, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Segundo a justificativa da PEC, a extensão do alcance das normas aos empregados das **empresas públicas** e das **sociedades de economia mista**, entidades que, ao lado das autarquias e fundações públicas, integram a administração pública indireta, visa, em especial, o exercício do mandato de Vereador por esses servidores. De acordo com os autores da proposição, a redação dada ao *caput* do art. 38 pela Emenda Constitucional nº 19/1998 acarretou os seguintes problemas:

“Esta restrição tem causado intransponíveis óbices, principalmente na constituição das Câmaras Legislativas Municipais. Muitos profissionais que têm vínculo empregatício com empresas públicas ou sociedades de economia mista ficam praticamente impedidos de exercer mandato eletivo já que não lhe é mais facultado manter o seu cargo e optar pela sua remuneração e, o que é mais importante: as comunidades ficam privadas de ter como seus representantes, na Câmara Municipal, profissionais da maior competência, com uma experiência profissional acumulada e uma vivência comprovada com os problemas locais.”

Ainda de acordo com a justificativa da proposição, a redação dada ao dispositivo pela Assembleia Nacional Constituinte era mais condizente com a realidade dos municípios brasileiros.

A Comissão Especial incumbida do exame da PEC realizou, em 19 de agosto de 2015, audiência pública com o propósito de democratizar a discussão e de receber contribuições sobre o tema, a partir do depoimento de especialistas e de servidores diretamente afetados pelas regras vigentes. Participaram como palestrantes: o Sr. Alexander Celestino de Barros (Procurador Federal, integrante da Advocacia-Geral da União), que destacou a necessidade de aprimoramento da redação proposta, de modo a explicitar a aplicação do art. 38 à administração indireta; o Sr. Luís Emílio Pinheiro Naves (Diretor da Secretaria Geral, representando o Dr. Sebastião Helvécio, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG), que expôs o entendimento do TCE-MG no sentido da inaplicabilidade da redação atual do art. 38 aos servidores das empresas públicas e sociedades de economia mista; e o Sr. Vicente dos Reis Barbosa (Vereador em Brazilândia/MG e funcionário da Emater/MG), que apresentou um depoimento pessoal ilustrativo do conflito experimentado pelo servidor de empresa estatal que se elege para o mandato de vereador: não tomar posse e sair da vida política e da construção do processo democrático ou tomar posse e sacrificar sua vida financeira e, conseqüentemente sua família. Contribuíram também no debate os Deputados Federais Evair de Melo e Aluísio Mendes, além de vereadores de municípios mineiros.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Está em discussão a correção de uma injustiça cometida contra os empregados de empresas estatais, sobretudo no que concerne à possibilidade de exercerem o mandato de Vereador sem se verem obrigados a se desligar de seus empregos, principalmente em municípios pequenos e com baixa renda. Na verdade, não se trata de um problema apenas desses servidores, mas da sociedade em geral, como se demonstrará.

Segundo informações do IBGE, 4.932 dos 5.570 municípios brasileiros, ou seja, a grande maioria, têm população inferior a 50 mil habitantes, totalizando mais de 65 milhões de cidadãos.

Quase metade dos municípios brasileiros possuem menos de 10 mil habitantes e uma receita muito baixa, que não permite ao poder público remunerar adequadamente os Vereadores. Considere-se ainda que, em regra, não se exige dedicação integral para o exercício do mandato, pois não há necessidade de atividades diárias. Em alguns desses municípios, a Câmara de Vereadores reúne-se apenas uma ou duas vezes ao mês, e ainda, no período noturno. Em tais situações, para exercer o mandato, o Vereador necessita ter outra fonte de renda.

Nesse contexto, sob a ótica quantitativa, o maior universo de cidadãos alcançados com a alteração que se pretende com a PEC nº 473/2001 é composto pelos candidatos aos quase 60.000 cargos de Vereador existentes no País.

Fazendo-se uma rápida análise das diversas situações dos candidatos, resta claro que os oriundos das estatais são os mais prejudicados pelo atual texto constitucional. No caso do Vereador proveniente da iniciativa privada, as regras trabalhistas lhe permitem exercer o mandato e continuar trabalhando, sem prejuízo de sua remuneração, uma vez que, em geral, há compatibilidade de horários. Além disso, o art. 472 da CLT lhe dá garantia de retorno ao emprego quando for necessário o afastamento de suas atividades laborais.

No caso do Vereador detentor de cargo público da administração direta, autárquica e fundacional, a regra do art. 38, III, da Constituição Federal, com a redação atual, permite o exercício do mandato eletivo e do cargo público, bem como a acumulação das remunerações, desde que haja compatibilidade de horários.

No entanto, o cidadão que trabalha nas empresas públicas ou sociedades de economia mista, em função da alteração promovida no *caput* do art. 38 da Constituição Federal pela EC nº 19, de 1998, encontra enorme dificuldade para exercer o mandato de Vereador, uma vez que é obrigado a abrir mão do emprego público para exercer o mandato, mesmo havendo compatibilidade de horários. Em muitos casos o exercício do mandato é simplesmente impossível, como bem foi exposto na audiência pública de 19 de agosto de 2015.

Destaco no conjunto dessas entidades, por conhecer de perto sua realidade, as instituições destinadas à assistência técnica e extensão rural, comumente denominadas por Emater. Das 27 entidades com essas funções no País, 10 foram constituídas como empresas públicas e 17 como autarquias. Ora, com a atual redação do art. 38 da Constituição, os servidores oriundos dessas autarquias têm amparo constitucional para exercer o mandato e seu cargo público, porém os servidores oriundos das empresas públicas, que desenvolvem absolutamente as mesmas atividades, são obrigados a abrir mão do emprego público para exercer o mandato, mesmo havendo compatibilidade de horários, o que evidencia, além de uma grande injustiça, a incoerência da redação atual do referido dispositivo constitucional.

Verificando os documentos históricos da tramitação da proposta que deu origem à EC nº 19, de 1998, observou-se que a alteração promovida no art. 38 foi realizada no conjunto de muitas outras alterações, não passando por discussões específicas mais aprofundadas, nem pela análise de seu impacto.

Ademais, em razão de a Constituição ser omissa em relação ao mandato de Vice-prefeito, os ocupantes desses cargos também sofrem a mesma restrição, uma vez que nem sempre é exigida a dedicação integral para o exercício das funções correspondentes.

Na verdade, o prejuízo não é só do cidadão que trabalha nas empresas estatais. A sociedade está deixando de ter, entre os políticos que exercem o mandato eletivo, pessoas altamente qualificadas, cuja capacitação é objetivamente comprovada, uma vez que os quadros de pessoal dessas entidades são formados por meio de concursos públicos com altíssima concorrência.

Este relator testemunhou diversos casos de servidores que desistiram do mandato eletivo ou deixaram de concorrer, porque de outra forma não teriam como garantir sua subsistência. É de se lamentar que servidores do Banco do Brasil, Caixa Econômica, Correios, Emater e outras empresas com grande capilaridade no extenso território brasileiro não possam oferecer sua expertise à produção normativa de qualidade.

Nos pequenos municípios, significativa parte da população está envolvida com atividades rurais e com baixo grau de conhecimento técnico ou envolvimento político. Os servidores públicos são, portanto, um importante elo capaz de dar voz a essas populações, muitas vezes alijadas da política nacional.

Por isso entendo mais do que oportuna a PEC da qual tenho a honra de ser Relator. Creio, entretanto, que, para que não paire nenhuma dúvida sobre o alcance que se pretende dar ao art. 38 da Constituição Federal, é conveniente que nele se explicitem as empresas públicas e sociedades de economia mista. Ademais, é preciso também ajustar a sua redação para contemplar a situação dos Vice-Prefeitos, como já mencionado.

Face ao exposto, o voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 453, de 2001, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ZÉ SILVA
Relator

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 453, DE 2001

Modifica o art. 38 da Constituição Federal, que dispõe sobre o exercício de mandato eletivo por servidor público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 38 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38. Ao ocupante de cargo ou emprego público da administração direta, autárquica e fundacional, das empresas públicas e das sociedades de economia mista e suas subsidiárias, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

.....

III - investido no mandato de Vereador ou de Vice-Prefeito, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

.....”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ZÉ SILVA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 453-A de 2001, do Sr. Raimundo Gomes de Matos e outros, que "dá nova redação ao caput do art. 38 da Constituição Federal" (propondo a volta à redação originária do artigo 38 da Constituição, aplicando ao servidor da administração indireta as normas para exercício de mandato eletivo), em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição nº 453/2001, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mauro Lopes, Presidente em exercício, Zé Silva, Relator; Aluisio Mendes, Beto Salame, Carlos Gomes, Carlos Marun, Fábio Mitidieri, Pompeo de Mattos, Raimundo Gomes de Matos, Sandro Alex e Walney Rocha - titulares; Ezequiel Teixeira, Osmar Serraglio, Rodrigo Pacheco e Roney Nemer - suplentes.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado **MAURO LOPES**
Presidente em exercício

Deputado **ZÉ SILVA**
Relator

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 453-A, DE 2001**

Modifica o art. 38 da Constituição Federal,
que dispõe sobre o exercício de mandato
eletivo por servidor público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 38 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 38. Ao ocupante de cargo ou emprego público da administração direta, autárquica e fundacional, das empresas públicas e das sociedades de economia mista e suas subsidiárias, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

.....

III – investido no mandato de Vereador ou de Vice-Prefeito, havendo compatibilidade de horários, perceberá às vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo

eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua Publicação.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado **MAURO LOPES**
Presidente em exercício

Deputado **ZÉ SILVA**
Relator